|  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |  |
| --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- | --- |
| |  | | --- | | **Convenção Coletiva De Trabalho 2015/2016** | | |  |  |  | | --- | --- | --- | | **NÚMERO DE REGISTRO NO MTE:** |  | SP012779/2016 | | **DATA DE REGISTRO NO MTE:** |  | 27/10/2016 | | **NÚMERO DA SOLICITAÇÃO:** |  | MR063914/2016 | | **NÚMERO DO PROCESSO:** |  | 46268.003322/2016-46 | | **DATA DO PROTOCOLO:** |  | 22/09/2016 |   **Confira a autenticidade no endereço http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/.** | | SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TANABI, CNPJ n. 72.080.302/0001-28, neste ato representado(a) por seu Vice-Presidente, Sr(a). VALDINEI DE SOUZA MEIRA e por seu Presidente, Sr(a). FABIO JULIO ALBINO e por seu Secretário Geral, Sr(a). LEANDRO RAFAEL SOARES DA SILVA e por seu Tesoureiro, Sr(a). EDSON PEREIRA DE PAULA;   E   SINDICATO RURAL DE MONTE APRAZIVEL, CNPJ n. 51.345.601/0001-77, neste ato representado(a) por seu Tesoureiro, Sr(a). AGNELO MARCILIO ZAGATO e por seu Presidente, Sr(a). DIOGO MARTINS ARRUDA;   celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:   **CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE**  As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de outubro de 2015 a 30 de setembro de 2016 e a data-base da categoria em 01º de outubro.    **CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA**  A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **TRABALHADORES RURAIS - SETOR LAVOURA DIVERSIFICADA E PECUÁRIA; EXTRATIVISTA: ANIMAL E VEGETAL**, com abrangência territorial em **Monte Aprazível/SP**.  **Salários, Reajustes e Pagamento**  **Piso Salarial**  **CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO**    Fica estipulado entre as partes, que o sálario normativo ou Piso Salarial da Categoria profissional a partir de 01 de outubro de 2015, é de R$ 980,00 ( Novecentos e Oitenta Reais).  **Reajustes/Correções Salariais**  **CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL**  Os empregados rurais que percebem salários superiores ao piso salarial da categoria estipulado nos termos da Convenção anterior terão reajuste de 10,4% (dez vírgula quatro por cento) aplicável sobre o salário de outubro de 2014, quitando-se assim, toda a inflação ocorrida no período de 01 de outubro de 2014 até 30 de setembro de 2015.  **CLÁUSULA QUINTA - ALTERAÇÃO NA POLITICA SALARIAL NACIONAL E ESTADUAL**  Considerando a situação econômica e social do país e, do Estado de São Paulo, fica estabelecido reajuste automático nos salários sempre que o piso nacional ou estadual ultrapassar o piso estipulado na presente Convenção Coletiva de Trabalho, será aplicado o mais benéfico aos integrantes da categoria profissional Rural.  **Pagamento de Salário  Formas e Prazos**  **CLÁUSULA SEXTA - PAGAMENTO AO TRABALHADOR AFASTADO POR MOTIVO DE DOENÇA**  Pagamento pelos empregadores dos primeiros 15 (quinze) dias de remuneração nos casos de afastamento por motivo de doença.  **Remuneração DSR**  **CLÁUSULA SÉTIMA - DO DESCANSO SEMANAL TRABALHADO**  O trabalho efetetuado em dias de descanso semanal, feriado, será remunerado em dobro.  **Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo**  **CLÁUSULA OITAVA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO**  Obrigatoriedade de fornecimento do comprovante de pagamento, contendo as discriminações das importâncias pagas descontos efetuados e a identidade do empregador e do trabalhador, sob pena de nulidade do pagamento efetuado.  **Parágrafo Único:** Quando a remuneração for baseada por unidade de produção, o fornecimento obrigatorio de comprovante será diário, contendo o nome do empregado e do empregador, discriminação da produção diária do empregado e o seu correspondente valor em dinheiro.  **CLÁUSULA NONA - CHUVAS - DIAS PARADOS**  Pagamentos de salários integrais aos trabalhadores nos dias em que não houver trabalho em virtude da ocorrência de chuvas ou outros fatores alheios a vontade do trabalhador desde que comprovadas as presenças no local de prestação de serviços ou no ponto de reunião para embarque.  **CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS EXTRAS**  Fica estipulada que as horas extraordinárias serão remuneradas com o acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a remuneração da hora normal, para as duas primeiras horas extras e 100% (cem por cento) para as posteriores.  **CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS**  As horas extras habituais serão consideradas para todos os efeitos legais integradas na remuneração do trabalhador para cálculos de aviso prévio, indenização, férias, 13º salario, repouso semanal remunerado e feriados.  **CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - DIFERENÇA ENTRE FGTS**  Rescindindo ou expirado o contrato referido no artigo 14º da Lei nº 5889/73, á empresa pagará ao trabalhador a diferença apurada entre o fgts e a indenização prevista no citado artigo.  **CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - FGTS**  As empresas depositarão o FGTS em agência bancaria onde reside o trabalhador ou na agência mais próxima na inexistência daquela.  **CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SALÁRIO DO ACIDENTADO**  Obrigatoriedade do empregador rural ao pagamento da diferença correspondente a complementação da remuneração devida ao empregado, por ocasião de acidentes do trabalho, durante o período de inatividade não superior a 90 (noventa) dias.  **Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros**  **Adicional de Tempo de Serviço**  **CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO**  Fica assegurado ao empregado rural residente na propriedade, adicional por tempo de serviço fixado em 5% (cinco por cento) do seu salário a cada 05 (cinco) anos de trabalho continuo ao mesmo empregador a partir de 01/01/87. Para todos os efeitos tal adicional incorpora o salário do trabalhador.  **Parágrafo 1º** - O trabalhador que vem trabalhando nas condições enunciadas no caput desta cláusula e que ainda não conte com cinco anos de serviço até aquela data, fara jus ao adicional tão logo complete o primeiro quinquênio a partir da data de contratações dai subsequente.  **Parágrafo 2º** - O empregador rural que vem trabalhando nas condições do caput que conte naquela data com 05 (cinco) ou mais anos de serviços, fara jus a um quinquenio correspondente a todo o tempo anterior.  **Auxílio Habitação**  **CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - FORNECIMENTO DE MORADIA**  **-** A moradia do empregado será se possível dotada de luz elétrica, agua encanada e instalação sanitária. Em razão de serem fornecidos gratuitamente pelo empregador, não serão esses valores (moradia, luz elétrica, água encanada e instalações sanitarias integrados a remuneração do empregado).  **Paragrafo Único** - Quando da contratação o empregado deverá fornecer a lista dos integrantes de sua fanilia, não sendo permitida a moradia de novas pessoas na mesma casa cedida, sem autorização expressa do empregador.  **Auxílio Morte/Funeral**  **CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - ÓBITO DO TRABALHADOR**  Auxilio funeral correspondente a 1,5 (um Piso e Meio) da categoria pago aos dependentes Legais, em caso de morte do empregado rural, sendo que o auxilio será um só, mesmo havendo mais de um dependente.  **Contrato de Trabalho  Admissão, Demissão, Modalidades**  **Normas para Admissão/Contratação**  **CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CONTRATAÇÃO DIRETA SEM INTERMEDIÁRIOS**  Os contratados de trabalho na vigência desta convenção serão celebrados diretamente entre o empregador e o empregado rural, evitando a contratação por intermédios, salvo empresas de trabalho temporário regularmente constituída, hipótese em que o tomador da mão-de-obra ficará obrigado solidariamente pelo fiel cumprimento de todas as clausulas desta Convenção.  **CLÁUSULA DÉCIMA NONA - SUBSTITUTO**  Garantia ao empregado admitido para a função de outro de igual salário do substituído com exceção das vantagens pessoais do dispensado / substituído.  **Desligamento/Demissão**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA - CARTA - AVISO**  Entrega ao empregado de carta aviso em caso de dispensa com alegação de falta grave, sob pena de gerar presunção de dispensa imotivada.  **Aviso Prévio**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AVISO PREVIO**  Em caso de dispensa sem justa causa, ficam os empregadores rurais obrigados a conceder o aviso prévio de 45 (quarenta e cinco) dias para os empregados com mais de 45 (quarenta e cinco) anos de idade. **Parágrafo Único** - Em respeito ao que dispõe a Lei n 12.506/2011, fica estabelecido que seja concedido ao empregado, entre duas opções a que for mais benéfica.  **Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MULTA VERBAS RESCISÓRIAS**  Multa de 3% (três por cento) sobre o valor das verbas rescisórias por dia de atraso, a partir dos prazos estipulados pela CLT, revertida em favor do empregado, salvo quando o trabalhador der causa á mora. **Parágrafo Único -** Está clausula não suprime as disposições estabelecidas em lei.  **CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR NÃO CADASTRAMENTO NO PIS**  Estabelecimento de multa de 10% ( dez por cento) do piso salarial estipulado na clausula 3ª em favor de cada empregado rural ao empregador que negligenciar o cadastramento de participantes no PIS ou entrega de RAIS, na forma e no prazo da LEI.  **Relações de Trabalho  Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades**  **Normas Disciplinares**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ADVERTÊNCIA A EMPREGADOS**  Os empregados que comparecerem ao trabalho embriagados, serão advertidos por escrito pelo patrão, e, em caso de reincidência, este comunicará ao Sindicato dos Empregados Rurais para a tomada de providências, das quais cientificará o empregador, sem prejuízo das demais penalidades previstas em LEI.  **Parágrafo Único** - O Sindicato dos Empregados Rurais, após ter sido comunicado pelo empregador dessa ocorrência, expedirá notificações ao empregado, no sentido de orienta-lo em que se repetindo o problema o mesmo corre risco de ser dispensado por justa causa.  **Ferramentas e Equipamentos de Trabalho**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - INSTRUMENTO DE TRABALHO**  Fornecimento obrigatório e gratuito, pelo empregadores, de instrumento de trabalho no local de prestação de serviços, evitando-se o transporte simultâneo de empregados e ferramentas no mesmo veículo, salvo se transportados em compartimento separados e segurados.  **Estabilidade Mãe**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - ESTABILIDADE GESTANTE**  Estabilidade a trabalhadora rural gestante até 90 (noventa) dias após o termino da licença legal.  **Estabilidade Serviço Militar**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - ESTABILIDADE PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR**  Fica assegurada estabilidade ao empregado em idade de serviço militar, desde a data do alistamento até 60 (sessenta) dias após a baixa ou dispensa do serviço militar, salvo por motivo de justa causa ou pedido de dispensa.  **Estabilidade Aposentadoria**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - GARANTIA DE EMPREGO (APOSENTADORIA)**  Proibição aos empregadores rurais de dispensarem seus trabalhadores rurais durante os 12 (doze) meses que antecedem a aquisição do direito a aposentadoria por idade (60 anos para homens e 55 anos para as mulheres), desde que tenha mais de 02 (dois) anos de serviço na mesma empresa salvo se por justa causa.  **Parágrafo Único** – Adquirido tal direito extingue-se a estabilidade.  **Jornada de Trabalho  Duração, Distribuição, Controle, Faltas**  **Compensação de Jornada**  **CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONCESSÃO DE FOLGA MENSAL**  Será concedido um dia de folga ao empregado rural chefe de família, por ocasião de pagamento do mês, ou ½ (meio) dia quando for por quinzena, para fim especifico de efetuar compras.  **Parágrafo Único** – Na Pecuária de Leite faz-se necessário a execução da 1ª ordenha do dia.  **Férias e Licenças**  **Outras disposições sobre férias e licenças**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FERIAS PROPORCIONAIS**  Fica assegurado ao trabalhador rural o direito a percepção de férias proporcionais, nos pedidos de demissão.  **Saúde e Segurança do Trabalhador**  **Condições de Ambiente de Trabalho**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - ÁGUA POTÁVEL**  Obrigatoriedade de fornecimento regular de água potável a cargo dos empregadores aos trabalhadores nos locais do trabalho, em recipientes próprios para tal.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - DO ABRIGO**  Os empregadores ficam obrigados a fornecer abrigos nos locais de trabalho para proteção contra chuvas e outras intempéries, dotados de instalação sanitárias.  **Equipamentos de Proteção Individual**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA**  Fornecimento obrigatório de equipamentos de segurança e meios de proteção, quando necessários a execução de serviços.  **Aceitação de Atestados Médicos**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - ATESTADO MÉDICOS E ODONTÓLOGICOS**  Reconhecimento e aceitação pelos empregadores de atestado médicos e odontológicos expedidos pelos profissionais de Sindicato dos trabalhadores ou Orgão Oficial da Previdência Social ou da Saúde.  **Acompanhamento de Acidentado e/ou Portador de Doença Profissional**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - SOCORRO AO ACIDENTADO**  Obrigatoriedade de o empregador em caso de acidentes, inclusive por seu preposto providenciar condução de socorro imediato ao acidentado.  **Primeiros Socorros**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - CAIXA DE MEDICAMENTOS**  Nos locais de trabalho será mantida, pelo empregador, caixa de medicamentos e materiais de primeiros socorros.  **Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - VEICULO DE TRANSPORTE**  Os veículos destinados ao transporte de trabalhadores rurais deverão satisfazer as condições técnicas de segurança e comodidade para o transporte de pessoas e, dirigidos por pessoas habilitada para tal.  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - DEFENSIVOS AGRICOLAS**  O empregador rural será obrigado a possuir o competente receituário agronômico, para que o empregado possa aplicar defensivos agrícolas.  **Outras Normas de Proteção ao Acidentado ou Doente**  **CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - COMUNICAÇÃO DE ACIDENTE DE TRABALHO**  A falta de comunicação de acidente de trabalho pelo empregador e a falta de anotação na CTPS, importará a sua responsabilidade pelo pagamento integral dos salários durante o período de inatividade.  **Relações Sindicais**  **Acesso do Sindicato ao Local de Trabalho**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ACESSO DA DIRETORIA**  Fica assegurado á diretoria da entidade Sindical dos Trabalhadores Rurais ou pessoas por ela credenciadas acesso aos locais de trabalho para acompanhar o cumprimento de presente  norma coletiva, acompanhada do empregador ou representante.  **Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - QUADRO DE AVISOS**  Os empregadores ficam obrigados a colocar a disposição do Sindicato Profissional, quadro de avisos para orientação aos empregadores, inclusive deste instrumento e, comunicações para ASSEMBLÉIA. Exceto a respeito de greve.  **Disposições Gerais**  **Mecanismos de Solução de Conflitos**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - CONTROVÉRSIAS**  As controvérsias na aplicação desta convenção serão dirimidas pela Justiça do trabalho, nos termos do Art. 621 da CLT.  **Descumprimento do Instrumento Coletivo**  **CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - MULTA POR CLÁUSULA DESCUMPRIDA**  Fixação por multa no valor de 3% ( três por cento) do piso salarial estipulado na Cláusula 3º, por infração e por empregado no caso de violação das condições acordadas, com reversão do valor correspondente á parte prejudicada.   |  | | --- | | VALDINEI DE SOUZA MEIRA  Vice-Presidente  SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TANABI     FABIO JULIO ALBINO  Presidente  SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TANABI     LEANDRO RAFAEL SOARES DA SILVA  Secretário Geral  SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TANABI     EDSON PEREIRA DE PAULA  Tesoureiro  SINDICATO DOS EMPREGADOS RURAIS DE TANABI     AGNELO MARCILIO ZAGATO  Tesoureiro  SINDICATO RURAL DE MONTE APRAZIVEL     DIOGO MARTINS ARRUDA  Presidente  SINDICATO RURAL DE MONTE APRAZIVEL |   **ANEXOS**  **ANEXO I - ATA PAGINA 1**      **ANEXO II - ATA PAGINA 2**      **ANEXO III - ATA PAGINA 3**      **ANEXO IV - ATA PAGINA 4**      **ANEXO V - ATA PAGINA 5**        A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço http://www.mte.gov.br. | |